

**Processo n.:** @CON 21/00265533

**Assunto:** Consulta – Possibilidade da utilização da modalidade Pregão Eletrônico para contratação de serviços comuns de engenharia, bem como sobre a possibilidade de caracterização da aquisição e instalação de luminárias de LED como serviço comum

**Interessados:** Fernando Tomaselli e Jorge Augusto Krüger

**Unidade Gestora:** Consórcio Intermunicipal do Médio Vale do Itajaí - CIMVI

**Unidade Técnica:** DLC

**Decisão n.:** 843/2021

**O TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Conhecer da presente Consulta, por preencher os requisitos e formalidades preconizados nos arts. 103 e 104 da Resolução n. TC-06/2001, deste Tribunal de Contas.

2. Reformar o **Prejulgado n. 2149**, nos seguintes termos:

*“1. É possível a utilização da modalidade Pregão para a contratação de serviços comuns de engenharia, desde que não necessitem de aferição técnica mais apurada, sejam considerados usuais e rotineiros e a Administração tenha como defini-los nos atos convocatórios das licitações de forma satisfatória;*

*2. O serviço de engenharia pode ser considerado comum quando as características, quantidades e qualidades forem passíveis de especificações usuais no mercado e que tenha por objeto ações, objetivamente padronizáveis em termos de desempenho e qualidade, de manutenção, de adequação e de adaptação de bens móveis e imóveis.” (grifou-se a parte a ser acrescida)*

3. Responder à Consulta, nos seguintes termos:

1. É possível a utilização da modalidade Pregão para aquisição de serviços comuns de engenharia, nos termos do Prejulgado n. 2149 – reformado.

2. É possível a utilização da modalidade Pregão, tendo por base a Lei (federal) n. 10.520/2002 ou a Lei (federal) n. 14.133/2021, para a contratação de aquisição de luminárias de LED, envolvendo a prestação de serviços de instalação e manutenção das luminárias, bem como operação de sistema de telemonitoramento, desde que suas características, quantidades e qualidades forem passíveis de especificações usuais no mercado, que se tenha como defini-los nos atos convocatórios das licitações e desde que não contemplem, na mesma licitação, os projetos de ampliação do sistema de iluminação pública que não sejam advindos do crescimento vegetativo. No caso de utilização desta modalidade, a Administração deve avaliar, em cada situação fática, a pertinência de adotar um prazo maior para a entrega de propostas do que o definido em lei, com o objetivo de buscar uma participação maior de licitantes no certame, em função de propiciar mais tempo para a elaboração das propostas.

3. A Administração Pública poderá usar, durante o período de 1º/04/2021 a 1º/04/2023, tanto a Lei (federal) n. 10.520/2002 quanto a Lei (federal) n. 14.133/2021 em suas licitações, podendo, inclusive, alternar o uso de uma ou outra lei como base para determinada licitação, sendo vedado mesclar o uso de ambas as leis em um determinado processo licitatório, inexigibilidade ou dispensa de licitação, bem como nos contratos deles oriundos.

4. Dar ciência desta Decisão, bem como do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, aos Consulentes e à Coordenadoria de Jurisprudência deste Tribunal de Contas.

**Ata n.:** 36/2021

**Data da sessão n.:** 29/09/2021 - Ordinária - Virtual

**Especificação do quórum:** Herneus De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Luiz Eduardo Cherem e Cleber Muniz Gavi (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

**Representante do Ministério Público de Contas/SC:** Aderson Flores

**Conselheiros-Substitutos presentes:** Gerson dos Santos Sicca e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS DE NADAL  
Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

CLEBER MUNIZ GAVI  
Relator

Fui presente: ADERSON FLORES  
Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público de Contas/SC